



UFRPE

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
UNIDADE ACADÊMICA DE SERRA TALHADA
BACHARELADO EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS

ISABELLE DE ALMEIDA GODOY

**A CANNABIS NO BRASIL: PERSPECTIVA HISTÓRICA, LEGAL E TENDÊNCIAS
ECONÔMICAS DA LEGALIZAÇÃO**

SERRA TALHADA – PE

2018

ISABELLE DE ALMEIDA GODOY

**A CANNABIS NO BRASIL: PERSPECTIVA HISTÓRICA, LEGAL E TENDÊNCIAS
ECONÔMICAS DA LEGALIZAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharelado em Ciências Econômicas da Unidade Acadêmica de Serra Talhada da Universidade Federal Rural de Pernambuco como requisito para obtenção do grau de Bacharela em Ciências Econômicas.

Orientador: Prof. Msc. Éder Lira de Souza Leão

SERRA TALHADA – PE

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Sistema Integrado de Bibliotecas da UFRPE
Biblioteca da UAST, Serra Talhada - PE, Brasil.

G7589c Godoy, Isabelle de Almeida

A cannabis no Brasil: perspectiva histórica, legal e tendências econômicas da legalização / Isabelle de Almeida Godoy. – Serra Talhada, 2018.

56 f.: il.

Orientador: Éder Lira de Souza Leão

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal Rural de Pernambuco. Unidade Acadêmica de Serra Talhada, 2018.

Inclui referências.

1. Maconha – Aspectos sociais. 2 Maconha - Legislação. 3. Economia. I. Leão, Éder Lira de Souza, orient. II. Título.

CDD 330

ISABELLE DE ALMEIDA GODOY

**A CANNABIS NO BRASIL: PERSPECTIVA HISTÓRICA, LEGAL E TENDÊNCIAS
ECONÔMICAS DA LEGALIZAÇÃO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Econômicas da Unidade Acadêmica de Serra Talhada, Universidade Federal Rural de Pernambuco, pela seguinte banca examinadora:

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Msc. Éder Lira de Souza Leão
Unidade Acadêmica de Serra Talhada/UFRPE

1ª Examinadora: Profª. Dra. Nicole Louise Macedo Teles de Pontes
Unidade Acadêmica de Serra Talhada/UFRPE

2º Examinador: Prof. Msc. Filipe Lima Silva
Unidade Acadêmica de Serra Talhada/UFRPE

Serra Talhada – PE, ____ de _____ de 2018

Ao meu pai, Bebeto Godoy e ao meu tio, Jair Almeida (in memoriam)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha mãe que sempre apoiou minha individualidade e forneceu-me o que eu precisava para alcançar esta conquista.

Às minhas irmãs, Isadora e Marina pela força e parceria fiel. Em especial, à Marina, pela boa vontade e eficiência em revisar este material.

Ao meu avô Zezito, minha avó Salete e toda a minha família, que estiveram ao meu lado nesta jornada.

Às minhas amigas e meus amigos – elxs sabem que são – por toda contribuição na discussão e com materiais para esta pesquisa. Em especial, ao meu amigo Johnne pela sugestão sobre o tema.

Aos professores e professoras do curso de Ciências Econômicas e de outros cursos da UAST que me ajudaram na construção do conhecimento que levo para a vida. Em especial, à professora Lorena, professor Filipe Lima e à professora Nicole pela assistência e disposição.

À minha amada UAST e as políticas de interiorização das Universidades.

E ao meu professor e orientador Éder Leão que, com paciência e compreensão, aceitou guiar-me nesta pesquisa.

RESUMO

O estudo seguiu os preceitos de pesquisa bibliográfica e documental, considerando fatores históricos e sociais para explicar a origem da ilegalidade da cannabis no Brasil, questionando a eficiência do modelo de combate ao consumo e produção de drogas baseado na repressão e proibição. Expõe a Lei de Drogas 11.343/2006 em vigor no país e suas implicações, exemplificando a legalização e descriminalização com casos internacionais. Analisa o “Polígono da Maconha” e suas potencialidades produtivas, assim como, as condições necessárias ao cultivo da planta, servindo à análise de áreas com características similares. Reflete ainda sobre a economia dos custos jurídicos, de segurança e do combate ao tráfico, como também dos ganhos gerados através das receitas que podem advir da legalização. Além, dos efeitos para diminuição da violência e encarceramento da população, promovendo bem-estar social. A pesquisa busca compreender os frutos da legalização da cannabis para o país, em especial, para o sertão nordestino, bem como os benefícios que podem ser obtidos e as possíveis tendências de mercado.

PALAVRAS-CHAVE: Cannabis. Legalização. Tendência Econômica.

ABSTRACT

The study followed the precepts of bibliographic and documentary research, considering historical and social factors to explain the beginning of cannabis' illegality in Brazil and inquires the effectiveness of the system to combat consume and production of drugs based on repression and prohibition. It exposes the Law of Drugs 11.343/2006 in force and its implications, exemplifying the legalization and discrimination using international cases. It analyzes the "Polígono da Maconha" and its productive potential, as well the necessary conditions to cultivate the plant, serving to study others locals with similar characteristics. Also reflects on the economics of legal, security and anti-trafficking costs, as well as the gains generated through resources that can come of legalization. Besides the effects to reduce violence and incarceration of population, promoting social welfare. The study intends to comprehend the results of cannabis' legalization for the country, in especial, for northeastern backwoods, as well the benefits that can be obtain and possible market tendencies.

KEY WORDS: Cannabis. Legalization. Economic Tendency.

LISTA DE ABREVEATURAS E SIGLAS

Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
ASA	Articulação Semiárido Brasileiro;
CBD	Canabidiol;
IHRA	Associação Internacional de Redução de Danos
THC	Tetrahydrocannabinol;
OMS	Organização Mundial de Saúde;
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
ONU	Organização das Nações Unidas;
EUA	Estados Unidos da América;
IRCCA	Instituto de Regulação e Controle de Cannabis;
CDT	Comissão de Dissuasão da Toxicodependência;
CHESF	Companhia Hidrelétrica do Vale do São Francisco;
Codevasf	Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco;
IRPJ	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
Cofins	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
PIS/Pasep	Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
SICAD	Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências;
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados;
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. REFERENCIAL TEÓRICO	15
2.1 História da planta e seus usos.....	15
2.2. O princípio da dignidade humana e o direito à privacidade quanto ao porte de drogas.....	17
2.3. Políticas de drogas praticadas e Políticas alternativas.....	18
3. METODOLOGIA.....	21
4. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	22
4.1 DAS RAÍZES DA ILEGALIDADE AO FRACASSO DA GUERRA ÀS DROGAS.....	22
4.1.1 Origens da proibição da maconha no Brasil: a marca racista na lei e a criminalização do povo negro.....	22
4.1.2 A guerra às drogas e seu fracasso atestado.....	24
4.2 A ATUAL SITUAÇÃO LEGAL DA MACONHA NO BRASIL E EXEMPLOS INTERNACIONAIS.....	28
4.2.1 A Lei de Drogas e suas implicações.....	28
4.2.2 Modelos legais e alguns exemplos internacionais.....	33
4.3 O CASO DO POLÍGONO DA MACONHA E O POTENCIAL PRODUTIVO DA CANNABIS NO SERTÃO DO NORDESTE BRASILEIRO.....	37
4.3.1 O Polígono da maconha.....	37
4.3.2 Condições produtivas da região.....	41
4.4 EFEITOS DA LEGALIZAÇÃO DA CANNABIS E TENDÊNCIAS DE MERCADO.....	44

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERENCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Diante de mudanças mundiais no quadro político e legal acerca da maconha, surge a necessidade de explorar e ampliar a discussão sobre a maneira como o Governo, entidades privadas e sociedade posicionam-se quanto ao consumo, aos limites legais e as capacidades produtivas da cannabis no Brasil.

Locais como Uruguai, Portugal, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos têm modificado, junto a outros, a forma como lidam com o tema, descriminando o uso ou implementando leis que trazem o consumo e a produção para a legalidade a fim de alcançar benefícios financeiros e sociais. Essas experiências internacionais influenciam e fortalecem o questionamento sobre esta cultura agrícola ilegal, a eficiência da guerra às drogas e as implicações da retirada da cannabis da lista de plantas proibidas e de seu mercado da margem da sociedade.

Sendo assim, a hipótese da legalização da maconha surge fomentada pelas influências ocidentais na moral e cultura, pelo interesse dos empresários em um novo mercado legal e no anseio de usuários em obterem cannabis e seus subprodutos de forma segura e dentro da lei.

A legislação nacional classifica a maconha como droga ilícita e proíbe a produção, distribuição, aquisição e posse. No entanto, uso de cannabis está presente na sociedade brasileira, mesmo com a sua proibição. Por esse motivo, o debate sobre o seu uso e a sua legalização é relevante e atual.

O estudo aqui apresentado buscou conhecer o que formou a ilegalidade da maconha no mundo e no Brasil para compreender a situação atual da Lei e questionar sua legitimidade. Bem como analisar o exemplo mais notório de produção ilegal desta cultura para então ilustrar tendências e os benefícios advindos de uma possível legalização.

A pesquisa denuncia as origens racistas e morais da proibição de algumas drogas e como a política de repressão foi e é usada na criminalização e encarceramento da população negra e pobre. Questiona a eficiência da guerra às drogas e suas implicações no aumento da violência e da população carcerária. Analisa a Lei de Drogas 11.343/2006, assim como a discussão de alguns artigos polêmicos. Os modelos legais existentes serão discutidos, assim como alguns exemplos de legalização e descriminalização mundiais.

Outro ponto do estudo é o chamado Polígono da Maconha, no Semiárido nordestino, que historicamente concentra a produção de cannabis do país, e mostrou nesse período suas capacidades e recursos diante da exposição das circunstâncias necessárias ao cultivo da cannabis. Essa área é de interesse a nossa discussão, pois trata-se de um caso relevante na produção da cannabis no Brasil e serve como comparativo para analisar outras áreas com características parecidas.

Por fim, abordaremos os possíveis efeitos econômicos da legalização no Brasil e algumas tendências de mercado.

O estudo tem por intenção maior defender que a legalização da maconha no Brasil é uma possibilidade de formação de mercados e tem grande capacidade de gerar renda, beneficiando a população e promovendo o desenvolvimento. No entanto, é necessário o esforço para que a legalização não se dê em modos arcaicos como no agronegócio, sendo cultivada por latifundiários, e com a produção concentrada em oligopólios, como no caso do cigarro.

Os construtores deste estudo foram motivados pela crença que políticas que fiscalizem a produção e regulamentem o consumo estão mais próximas da eficiência que a atual política de proibição e repressão. Políticas que levem em consideração a dignidade humana e o respeito à privacidade do indivíduo.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Para elucidar nosso estudo, trataremos acerca da cannabis e sua origem, investigando sua história, características, propriedades e usos. Depois, sobre a constitucionalidade do porte de entorpecentes, neste caso, sobre o princípio da dignidade humana e o direito à privacidade quanto ao porte de drogas. Por fim, exibiremos a abordagem tradicional utilizada no combate às drogas e as políticas alternativas.

2.1 – História da planta e seus usos

Popularmente conhecida no Brasil como maconha (termo que é um anagrama da palavra cânhamo), a planta de origem asiática, *Cannabis sativa*, teve sua nomenclatura proposta pelo botânico sueco Carolus Linnaeus em 1753. Esta é a taxonomia mais utilizada pela comunidade científica e frequentemente citada nos textos relacionados ao tema. No entanto, a herbácea da família Cannabaceae, possui três espécies principais: *Cannabis sativa*, *Cannabis indica* – identificada pelo naturalista francês Jean-Baptiste Lamarck em 1785 – e *Cannabis ruderalis* – classificada em 1924 pelo botânico russo D. E. Janischevsky (EVANS; MCRAVEN, 2017).

Os canabinoides são as substâncias responsáveis pelas propriedades terapêuticas e psicoativas das espécies de cannabis e estão presentes na resina que cobre a superfície de toda a planta. O canabidiol (CBD), que apresenta propriedades terapêuticas, e o tetrahydrocannabinol (THC), que possui efeitos psicoativos, são os principais canabinoides dos mais de 80 registrados (ARAÚJO, 2017).

A planta em questão por vezes é chamada cânhamo, mas este termo é melhor aplicado para designar tipos de cannabis que possuem baixíssimas quantidades, cerca de menos de 1%, de THC, conhecido como cânhamo industrial. Da estrutura da planta extrai-se a fibra, que é matéria prima para fabricação têxtil, na produção de papel, cordas e na construção civil. Da semente, retira-se o óleo que contém grandes capacidades nutricionais e do qual se produz biocombustível. No que se refere à flor, que detém concentrações significativas de

canabinoides, como o THC e o CBD, é usada para fins recreativos sendo, por exemplo, fumada ou ingerida e na produção de medicamentos. As folhas também possuem resina, porém em menores concentrações e são usadas também na culinária. E há ainda propriedades medicinais nas raízes, utilizadas tradicionalmente por povos que recorrem a esta para combater um amplo leque de enfermidades (EVANS; MCRAVEN, 2017).

O cânhamo é um velho conhecido das civilizações. Registros do início da antiguidade revelam que seu uso passou a ser comum na fabricação de fibras para confecção de tecidos na China a partir de 4000 a.C. (FRANÇA, 2015). Este período é marcado pelo surgimento da escrita, e desde lá a cannabis esteve presente na vivência de inúmeras civilizações para ser documentada, em principal, pelos seus usos industriais e medicinais.

No século I a.C., também na China, é descoberto o uso da fibra do cânhamo para fabricação de papel (FRANÇA, 2015). Sendo tão versátil, não é difícil compreender como o cânhamo disseminou-se pelo Oriente Médio, África, Europa e posteriormente, devido à expansão marítima europeia, à América.

Segundo França (2015, pg.8), os árabes introduziram a planta na Península Ibérica e, por volta do século XII, dá-se na Espanha mourisca seu uso no ocidente para a produção de papel. A fibra em questão foi indispensável para equipar a expansão dos territórios das metrópoles imperialistas, que continham em suas expedições marítimas velas e cordas feitas de cânhamo, assim como as vestes de seus tripulantes e os papéis de suas cartas e mapas.

Os ingleses iniciaram a produção da cultura em solo norte-americano no começo do século XVII e os norte-americanos mantiveram o cultivo de forma legal e com o apoio do Estado até o final da segunda guerra mundial, em 1945. Portugal, que possui tradição no cultivo e utilização do cânhamo, desde o século XVIII até 1945 editou manuais agrícolas ensinando a plantá-lo e dele extrair a melhor fibra. Assim como a Inglaterra, Portugal introduziu a cultura em suas colônias, em especial, para atender as necessidades da marinha (FRANÇA, 2015).

Houve tentativas de inserir o cânhamo para fins industriais na porção portuguesa da América, sendo que algumas dispuseram de apoio governamental, como o caso da Real Feitoria do Linho Cânhamo em São Leopoldo no Rio Grande do Sul, mas não houve o estabelecimento da cultura de forma tradicional no Brasil (FRANÇA, 2015).

No entanto, a Lei de Fiscalização de Entorpecentes foi aprovada em 1938 (decreto-lei Nº 891) e a proibição encerra as tentativas de inserção e de pesquisa da cultura da cannabis, assim como dos produtos dela derivados e seus usos.

2.2 – O princípio da dignidade humana e o direito à privacidade quanto ao porte de drogas

A Lei vigente sobre drogas no país é a 11.343 de 2006 que prevê penas de advertência, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa obrigatória, àquele que portarem drogas para uso pessoal (BRASIL, 2006). As consequências, apesar de mais brandas do que a pena de prisão, não retiram sua natureza delitiva, nem o caráter estigmatizante da incidência da norma penal (KARAM, 2006). Portanto, o porte de drogas para consumo próprio é crime no Brasil. Trataremos aqui da constitucionalidade da criminalização do consumo de entorpecentes.

Ao criminalizar o porte de droga para uso pessoal, a lei afronta o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da pluralidade, ambos previstos na Constituição Federal (artigo 1º, III e V). O primeiro pode ser definido como a capacidade de autodeterminação do ser humano para o desenvolvimento de um mundo de vida autônomo, onde seja possível a reciprocidade (GRECO, 2010). Pluralidade significa a tolerância no mesmo corpo social de diferentes estilos de vida, ideologias e preferências morais, respeitadas as fronteiras do mundo de vida dos outros (FELICIO, 2016).

Segundo Roxin (2006, p.40), “Impedir que as pessoas se despojem da própria dignidade não é problema do direito penal. Mesmo que se quisesse, por exemplo considerar o suicídio um desprezo à própria dignidade este argumento não poderia ser trazido para fundamentar a punibilidade do suicídio tentado”. Comportamentos praticados dentro do espaço de autodeterminação do indivíduo, sem repercussão para terceiros, não afetem a dignidade de outros membros do corpo social e, portanto, não têm relevância penal.

Os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada estão previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral

decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Ou seja, a punição criminal do porte de drogas esbarra na proteção da intimidade e da vida privada, direitos garantidos constitucionalmente.

2.3 – Políticas praticadas e Políticas alternativas

Segundo a Plataforma Brasileira de Políticas de Drogas (2018), há muitos anos convivemos com políticas de drogas orientadas pelo tabu e pelo moralismo. Comportamentos considerados desviantes ou anormais têm sido proibidos e criminalizados e essa é razão para a manutenção da proibição de determinadas drogas, como a maconha, em detrimento de outras, como o álcool. As decisões políticas de nossos representantes e de gestores de políticas públicas devem levar em conta as melhores evidências científicas disponíveis e não é razoável fazer política pública com base apenas em certezas morais.

A Política atual no Brasil em relação às drogas é de proibição e repressão. Como visto no tópico acima, o porte é crime apesar de despenalizado. Mais adiante no nosso estudo, trataremos de forma mais profunda acerca da Lei de Drogas (11.343/06). Neste momento, cabe compreender a orientação das políticas de drogas aqui praticadas e quais as alternativas possíveis.

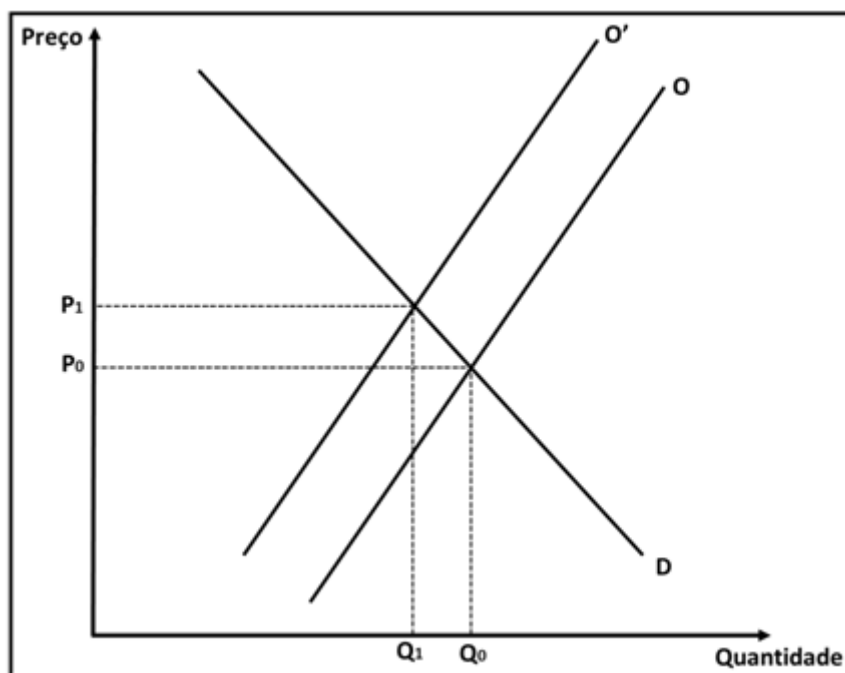
As políticas repressivas combatem a oferta de drogas visando reduzir o consumo. Este raciocínio possui dois problemas econômicos: primeiro, considerar preço uma variável de impacto para o consumidor e depois, acreditar que é a oferta de drogas que gera sua demanda.

As políticas focadas em atacar a oferta desconsideram que a formação de preços em um mercado tão específico leva em consideração os custos agregados de todo o processo produtivo e de distribuição. Não apenas aos custos monetários da produção em si, mas também os da logística do tráfico, os gastos com propina e os custos relacionados aos riscos da atividade. Além dos custos impostos aos usuários através da dificuldade de acesso.

Mankiw (2004) mostrou o comportamento do mercado de drogas a um aumento da pressão policial à oferta de drogas. Oferta e demanda são as duas forças que garantem o funcionamento de um mercado, determinando preços e a quantidade de produtos oferecidos.

Em sua demonstração, exibido no gráfico a diante, um aumento da pressão policial leva a curva de oferta a se deslocar para a esquerda de O para O' fazendo o preço da droga em questão aumentar de P_0 para P_1 e a quantidade ofertada sofrer uma leve redução de Q_0 para Q_1 .

Figura 1 – Oferta e Demanda das drogas dado aumento da pressão policial



Fonte: Mankiw, 2004.

O impasse está ao avaliar a redução na oferta quando confrontada com o aumento de preço. As drogas são bens inelásticos, ou seja, a resposta a quantidade demandada é pouco sensível a elevação nos preços. Em função da inelasticidade preço da demanda (BECKER, MURPHY E GROSSMAN, 2004), o consumidor irá comprar drogas independente do aumento nos preços, fazendo com que o aumento da receita gerada, mesmo havendo uma redução da quantidade, tenha um impacto social negativo.

Dada a repressão, a inelasticidade preço da demanda das drogas fortalece financeiramente o narcotráfico. Já que, o aumento da receita do tráfico de drogas, mesmo com a redução das quantidades vendidas, torna-se um atrativo à entrada de ofertantes que, por sua vez, terão que competir com outros já preexistentes. O que acarreta em conflitos por território de tráfico.

Sendo assim, as políticas de repressão mostram-se paradoxais, pois mesmo que o objetivo seja enfraquecer o narcotráfico e o mercado de drogas, terminam, dada as características específicas deste mercado, gerando um fortalecimento do mesmo.

Se o objetivo das políticas forem a redução do consumo de entorpecentes o que deve ser levado em consideração é a demanda. As drogas não devem ser tratadas como um tabu, a informação acerca de seus usos e feitos devem ser disseminadas de forma verídica e os usuários e dependentes devem ter acesso a atendimento e cuidados profissionais.

Segundo a Associação Internacional de Redução de Danos (IHRA) (2010), redução de danos é um conjunto de políticas e práticas cujo objetivo é reduzir os danos associados ao uso de drogas psicoativas em pessoas que não podem ou não querem parar de usar drogas. Focando na prevenção aos danos, ao invés da prevenção do uso de drogas.

Redução de danos complementa outras medidas que visam diminuir o consumo de drogas como um todo. É baseada na compreensão de que muitas pessoas em todo mundo seguem usando drogas apesar dos esforços empreendidos para prevenir o início ou o consumo contínuo de drogas, assim, como aceita o fato de que muitas pessoas não conseguem ou não querem parar de usar drogas, mas o acesso a um tratamento adequado é fundamental (IHRA, 2010).

3. METODOLOGIA

O estudo apresentado foi desenvolvido a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Seguindo os preceitos de pesquisa bibliográfica e documental (GIL, 2008). A pesquisa bibliográfica não buscar reproduzir informações já existentes na literatura, e sim, analisar o tema sobre uma nova abordagem a fim de encontrar outras conclusões.

As consultas a diversos materiais ocorreram de forma a provocar a reflexão e a construção dos raciocínios, a partir do método dedutivo.

Além dos materiais citados, monografias, notícias e portais foram utilizados com o intuito de embasar a discussão, responder aos questionamentos levantados e promover o conhecimento. Foram utilizados estudos e informações internacionais, além das nacionais, a fim de proporcionar informações mais diversificadas.

A pesquisa levou anos entre a ideia de pesquisar sobre o tema e a realização do estudo. Infelizmente, devido à insuficiência de dados confiáveis, a pesquisa seguiu um caminho mais simples. No início, a ideia era projetar os impactos econômicos da legalização da maconha na formação de mercados legais e geração de renda, em termos de possíveis quantidades produzidas e de ganhos e economias ao Estado e a população. Porém, a ilegalidade é uma barreira a construção do conhecimento acerca do tema, já que o mercado clandestino mantém seus ganhos e números de vítimas subnotificados.

No entanto, houve dados suficientes que permitiram a construção dos argumentos expostos e tanto os dados, quanto as referências, foram devidamente citados e contribuem para a confiabilidade da proposta discursiva do tema.

4. DISCUSSÃO E RESULTADOS

Trataremos aqui de investigar as origens da proibição da maconha no Brasil e os resultados obtidos com a guerra às drogas para contextualizar a atual situação legal das drogas no país, suas implicações e apresentar os modelos legais existentes, além de algumas experiências internacionais. Com isso, discutiremos sobre o caso do Polígono da Maconha, seu potencial e histórico produtivo para por fim, discorrer sobre os efeitos da legalização da cannabis para a região e as tendências de mercado da legalização.

4.1 - DAS RAÍZES DA ILEGALIDADE AO FRACASSO DA GUERRA ÀS DROGAS

4.1.1 - Origens da proibição da maconha no Brasil: a marca racista na lei e a criminalização do povo negro

A cannabis não é uma planta nativa do nosso país, porém é notório que o costume de consumir a erva para fins hedônicos se aclimatou por aqui. A origem do hábito de fumar no Brasil é incerta, marinheiros e aventureiros que viajavam pelo oriente e desembarcaram em terras tupiniquins podem ter trazido o hábito, considerado exótico e estranho às elites brancas brasileiras (FRANÇA, 2015). Porém, acredita-se que foram os africanos, conhecedores dos usos inebriantes da planta por meio dos povos árabes, aqueles a quem o traslado da maconha foi relacionado.

Segundo documento oficial do Governo brasileiro: “A planta teria sido introduzida em nosso país, a partir de 1549, pelos negros escravos, como alude Pedro Corrêa, e as sementes de cânhamo eram trazidas em bonecas de pano, amarradas nas pontas das tangas” (Ministério das Relações Exteriores, 1959).

A informação mais relevante para compreender a proibição da maconha no país é que o cannabismo, ou seja, o hábito de usar maconha para fins recreativos, estabeleceu-se e foi comumente associado ao povo negro. Na história, o uso medicinal da cannabis não foi alvo de

estigmatização, remédios que continham cannabis e suas substâncias em suas composições estavam presentes em boticários europeus e nas Américas, assim como a planta e seus usos constavam em inúmeras enciclopédias (FRANÇA, 2015). A má reputação da maconha no país é oriunda do costume de ser consumida por negros e pelas parcelas mais pobres da população.

O consumo do álcool e do tabaco tiveram o prestígio de serem drogas apreciadas por brancos, já a maconha era o que provia um pouco de relaxamento aos negros escravizados no final de um dia árduo de trabalho e não houve demora para o hábito espalhar-se e internalizar-se pelo Brasil. O uso não era visto como excêntrico ou artístico, e sim, como deselegante, vulgar (FRANÇA, 2015).

Ainda sobre os fatos racistas formadores da criminalização da maconha, em fins do século XIX, ascendeu a corrente psiquiátrica lombrosiana, influente por difundir ideias pseudocientíficas que defendiam que certas raças carregavam características naturais determinantes do comportamento criminoso. Associando a conduta delituosa aos costumes e a cultura do povo negro, assim como o hábito de fumar maconha. (BARROS; PERES, 2011).

Deste modo, de acordo com a psiquiatria lombrosiana, o consumo da maconha era considerado um impulsionador de práticas criminais e seus consumidores, tidos como criminosos de antemão. Com a Abolição da Escravatura, esse pensamento viria auxiliar o controle e reprimir a liberdade de antigos negros escravizados e seus descendentes. A escravidão foi abolida em 1888, a República proclamada em 1889 e a sua Constituição entrou em vigor em 1891. Um ano antes mesmo de ser promulgada sua Lei maior, a República tratou de instaurar dois instrumentos de controle dos negros em 1890: o Código Penal e a "Seção de Entorpecentes Tóxicos e Mistificação" (BARROS; PERES, 2011), a fim de combater cultos de origem africana e o uso da cannabis. O que expõe a estigmatização racista que conduziu à adoção nacional de uma legislação proibitiva.

Em 1938, a lei proibicionista tornou-se um instrumento para criminalizar a população negra e periférica. Já que no início do século XX, a polícia tinha sua atuação pautada por racismos, discriminações e valores próprios, que privilegiavam classes específicas (SILVA, 2010). Perseguiam e puniam comportamentos que não se adequavam ao considerado moralmente aceito na época, como a vadiagem e prostituição, assim como religiões de matrizes africanas, como o candomblé e umbanda.

A imagem associada à maconha só começa a mudar e abrandar-se quando o perfil do usuário se diversifica nos anos 1960 e 1970, com o hábito tornando-se comum entre a população branca. Jovens, artistas, intelectuais e profissionais, membros das classes mais abastadas, acessaram a uma revolução nos costumes e nas ideias e a maconha passa a ser frequentemente associada à liberdade individual e a rebeldia juvenil. (FRANÇA, 2015)

Porém, mesmo o hábito de fumar maconha não sendo um costume restrito ao povo negro, é nítido as marcas da história e a herança racista na população carcerária. O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, são 726 mil presos (Ministério da Justiça, 2016). Dentre a população do país, 51% é a parcela negra e 27% dos detidos estão presos por crimes relacionados às drogas, no entanto, 67% da população carcerária são negros e negras (Ministério da Justiça, 2014).

Mais adiante, no capítulo seguinte, trataremos sobre a lei acerca das drogas no país e, buscaremos entender os motivos que favorecem esta situação de seletividade racial.

4.1.2 – A guerra às drogas e seu fracasso atestado

A partir do início do século XX, torna-se crescente o combate à produção, consumo e comércio de certos tipos de drogas. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), droga é qualquer substância capaz de modificar a função dos organismos vivos, resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamento. O conceito não difere entre legal ou ilegal, porém, no que se refere ao combate que vamos tratar, em especial, neste tópico, há uma seletividade na compreensão de que drogas são consideradas danosas à saúde e a segurança pública e, assim, devem ser proibidas.

Os Estados Unidos da América (EUA) buscando estratégias para controlar a entrada de ópio no país e interessado em aproximar as relações com a China, lidera em 1909, em Xangai, a primeira conferência internacional sobre o comércio de algum tipo de droga, no caso o ópio. Reunindo os Estados Unidos, China, Grã-Bretanha, França, Alemanha, Itália, Países Baixos, Portugal, Áustria-Hungria, Japão, Sião e Pérsia. (CARVALHO, 2014)

Inserindo outras drogas ao contexto das discussões, em 1912, China, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Pérsia (Irã), Portugal, Rússia, Sião (Tailândia), Reino Unido e os territórios britânicos ultramarinos (incluindo a Índia britânica) adotam a Convenção de Haia para controlar o comércio internacional de ópio, morfina, cocaína e heroína. Em 1919 a Convenção de Haia é anexada ao Tratado de Versalhes (COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, 2016).

Soma-se a discussão, a experiência da proibição do álcool nos EUA nos anos 1920. A Lei Seca vigorou entre 1920 a 1933 e, durante este período, o Ato de Proibição Nacional declarava que qualquer bebida com mais de 0,5% de teor alcoólico seria intoxicante e, portanto, teria sua fabricação, venda, distribuição e consumo terminantemente proibidas, como estipulou a 18ª emenda da Constituição dos Estados Unidos (KYVIG, 1985).

O caso nos mostra o quão ineficiente é o ato de proibir esse tipo de produto. A demanda por álcool não cessou diante da proibição e a lei gerou a desmoralização das autoridades, o aumento da corrupção, aumento da criminalidade e o enriquecimento das máfias que dominavam o contrabando de bebidas alcoólicas. Bares clandestinos e gangues surgiram e o mercado ilegal fortaleceu-se. Nomes como o de Al Capone emergiram nesta sociedade, tornaram-se poderosos e a história os conhece (KYVIG, 1985).

Com a grande depressão em 1929, a oposição à Lei Seca ganhou mais força. Argumentando que a legalização das bebidas geraria mais empregos, elevaria a economia e aumentaria a arrecadação de impostos, os opositores do então presidente norte-americano Franklin Roosevelt, o convenceram a pedir ao Congresso dos Estados Unidos que legalizasse a cerveja e em março de 1933 o governo americano liberou a sua produção. Nove meses mais tarde, a Lei Seca foi derrubada por completo e, ainda hoje, é a única lei revogada na Constituição dos Estados Unidos da América (MUNDO EDUCAÇÃO, 2018).

Em 1924 ocorre a II Convenção Internacional do Ópio em Genebra que inclui o “cânhamo indiano” (cannabis sativa) entre as substâncias a sofrerem regulações (CARVALHO, 2014). Entre 1925 e 1936, o comércio de cannabis é submetido a controle internacional. É criado o precursor do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos: o Conselho Central Permanente (COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, 2016).

Notório é o esforço norte-americano em combater a produção de drogas e seu tráfico em territórios estrangeiros. Os EUA influenciaram e ajudaram a definir as políticas de drogas que praticamos atualmente. Sendo assim, analisaremos a situação formadora da ilegalidade no país para entender a motivação das tendências proibicionistas lançadas ao resto do mundo. Novamente, nos deparamos com um problema que mais parece ter origens racistas e morais do que a intenção de promover proteção e bem-estar à população.

Em 1930, Harry Jacob Anslinger assumia o recém-criado Escritório Federal de Narcóticos, vinculado ao Departamento do Tesouro. Anslinger ficou conhecido por ser responsável pela criminalização da maconha nos EUA, empenhando uma verdadeira cruzada à maconha. Campanhas difamatórias, culminaram em 1937 na aprovação da Lei Regulamentar da Maconha. A lei garantia vantagens às indústrias madeireiras e de fibras sintéticas, eliminando o cânhamo da concorrência ao aplicar restrições legais e punições aos produtores (CONRAD, 2001).

O hábito de usar drogas que não o álcool, tabaco e medicamentos não eram visto como correto pela sociedade branca, predominantemente cristã protestante. Maconha, cocaína e opioides eram relacionados a mexicanos, negros, árabes, asiáticos e etnias comumente marginalizadas (TORCATO, 2014). E o consumo dessas substâncias por estas etnias era visto e divulgado como um problema a ser combatido, já que se temia que os efeitos psicotrópicos causassem transtornos e descontrole ao usuário.

Nos anos 1960 e 1970 o perfil do usuário de drogas diferencia-se, porém os governos conservadores e entidades tradicionais associavam a maconha a vadiagem, subversão, rebeldia e claro, em plena guerra fria, ao comunismo. Diante das invasões a territórios produtores de drogas na Ásia e oriente médio por virtudes de guerras e conflitos em solo não americano, os EUA ganharam vantagens comerciais ao invadir esses países e inundaram a América do Norte com todo tipo de drogas advindos da América Latina, Ásia e Oriente Médio.

A Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972, classifica as drogas em listas, consagra e operacionaliza a proibição das drogas na lei internacional. Em Viena, a Convenção da ONU sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 é adotada em resposta às novas substâncias químicas, incluindo drogas psicotrópicas no escopo do regime internacional de proibição. No mesmo ano, Richard Nixon, 37º presidente

americano, lança à guerra às drogas e em 1973 cria a DEA (Agência de combate às drogas). A Convenção da ONU Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 apresenta as medidas e punições que os estados-membros devem adotar em suas legislações nacionais (COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS, 2016).

Sendo estas as três convenções internacionais que controlam as drogas ilícitas – 1961, 1971 e 1988 –, proíbem o consumo, o fornecimento, a produção, o cultivo, a importação e a exportação de drogas específicas, exceto para finalidades médicas e científicas. (UNODC, 2018).

Nos anos 1990, a guerra às drogas ganha o apoio e ofensiva do 40º presidente dos Estados Unidos, Ronald Reagan. Estreita-se o alinhamento entre EUA e América Latina no combate às drogas e a estratégia americana é combater o tráfico direto na fonte. Os efeitos são violência e aumento do crime na América Latina (RODRIGUES, 2012).

Da ilegalidade surge a guerra às drogas, a política proibicionista arma e fortalece o tráfico. Deixar o mercado de drogas sob o domínio dos narcotraficantes não se apresenta uma ação responsável, tendo em vista que substâncias que afetam de alguma forma as percepções dos indivíduos que as usam devem estar dentro do âmbito legal, tendo sua produção, distribuição e consumo regulamentadas e fiscalizadas.

Os argumentos daqueles que defendem a manutenção de algumas drogas na ilegalidade costumam ser similares. O argumento principal é o da luta contra o flagelo das drogas, é o argumento da saúde pública, de que o uso de drogas é nocivo a vida e ao comportamento humano e custosos aos cofres públicos. Porém o argumento da ilegalidade para prover saúde pública cabe a maconha, mas não ao tabaco e álcool, o que expõe que esta não é sua real natureza.

Proibir e reprimir tem um custo financeiro e humano alto, acarreta mortes tanto de civis, quanto de membros das forças de segurança e não tem se mostrado eficaz em atingir o objetivo de diminuir o consumo de entorpecentes no mundo. O Relatório Mundial sobre Drogas é divulgado anualmente pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Em 2008 aproximadamente 208 milhões de pessoas, ou 4,9% da população global entre 15 e 64 anos usaram drogas ao menos uma vez por ano. Em 2018 são cerca de 275 milhões de pessoas, ou por volta de 5,6% da população.

Ainda segundo o relatório, a cannabis continua a ser a droga mais usada em todo o mundo. O UNODC estima que aproximadamente 3,9% da população global entre 15 e 64 anos já usaram cannabis pelo menos uma vez em 2016, cerca de 192,2 milhões de pessoas, havendo um aumento de 16% no consumo entre 2006 e 2016.

Segundo a Drug Policy Alliance, em 1980, os Estados Unidos tinham 50 mil pessoas atrás das grades por violações das leis de drogas, agora são meio milhão. A quantia gasta anualmente nos EUA com a guerra às drogas é de 50 bilhões de dólares e o número de norte-americanos encarcerados em 2016 são 2.157.000, a maior taxa de encarceramento do mundo. O número de pessoas mortas no combate às drogas no México desde 2006 é superior a 100.000 (MACVAY, 2018).

A guerra às drogas assemelhasse mais com a guerra ao povo que sofre com a violência, corrupção e fomentação do crime organizado. A repressão às drogas aumentou seu preço, valorizou o tráfico, estimulou o consumo e, mais uma vez, levou ao aumento da repressão. Essa política gerou mais custos de policiamento para o sistema legal e prisional do que benefícios em termos de redução do tráfico e do número de usuários.

Cabe ao Governo assegurar que medidas que garantam o bem-estar da população sejam prioridade. Políticas de redução de danos e assistências aos usuários e dependentes de drogas devem ser encorajadas.

Diante de uma demanda existente, proibir entorpecentes não reduz o consumo de forma eficiente e sustentável. O que parece razoável é que haja regulamentação e fiscalização por órgãos competentes das substâncias psicotrópicas atualmente ilegais, objetivando a administração e controle do consumo e assim, de fato, alcançar níveis maiores de saúde e segurança para população.

4.2 – A ATUAL SITUAÇÃO LEGAL DA MACONHA NO BRASIL E EXEMPLOS INTERNACIONAIS

4.2.1 – A Lei de Drogas e suas implicações

Movimentos pró-legalização, como as Marchas da Maconha, estão se fortalecendo e promovendo avanços no debate acerca da regulamentação e legalização da maconha no país. As reivindicações, além de pedirem mudanças na Lei de Drogas e na política de repressão, adotadas pelos países orientados pela ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS), pleiteiam a legalização para fins recreativos de todas as drogas, o apoio a pesquisa acerca das capacidades medicinais da cannabis, o autocultivo e o uso religioso.

A Marcha da Maconha (Global Marijuana March) surgiu nos EUA nos anos 1990 e ocorre anualmente em mais de 300 cidades no mundo. No Brasil, está presente em quase 40 municípios (MELO, 2018).

Diante de um grande número de decisões judiciais proibindo a marcha da maconha em diversos estados do país, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) liberou a Marcha da Maconha em todo o país por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.274 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

A Lei que vigora acerca da cannabis e suas substâncias psicoativas no Brasil é a mesma Lei que rege as demais drogas, a 11.343 de 23 de agosto de 2006, que revogou as Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/02 (BRASIL, 2006).

No artigo 1º, a Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, 2006).

O Congresso Nacional aprovou a adoção da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, em 1971 e o então presidente, Ernesto Geisel decreta (Decreto nº 79.388) em 14 de março de 1977 que a Convenção seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém (BRASIL, 1977). Os membros participantes da convenção alegaram preocupação com a saúde e o bem-estar da humanidade diante do abuso de certas substâncias psicotrópicas. Determinados em prevenir e combater o abuso de tais substâncias e

o tráfico ilícito, consideraram que medidas rigorosas seriam necessárias para restringir o uso de tais substâncias aos fins legítimos.

Foi reconhecido que o uso de substâncias psicotrópicas para fins médicos e científicos é indispensável e que a disponibilidade daquelas para esses fins não deve ser indevidamente restringida (BRASIL, 1977).

A Convenção de Viena categoriza as substâncias psicotrópicas em quatro listas, o artigo 7º dispõe sobre substâncias incluídas na Lista I. E com respeito às substâncias incluídas na Lista I, fica determinado que as partes deverão: a) proibir todos os usos, exceto para fins científicos e para fins médicos muito limitados, por pessoa devidamente autorizada, em estabelecimentos médicos ou científicos que estejam diretamente sob o controle de seus Governos ou hajam sido por eles especificamente aprovados; (...) f) proibir a exportação e importação, exceto quando o exportador e importador forem, ambos, autoridades ou repartições competentes do país ou região importadora ou exportadora, respectivamente, ou outras pessoas ou empresas que sejam especificamente autorizadas pelas autoridades competentes de seu país ou região para tal fim (BRASIL, 1977).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, regulamenta e é responsável pela aprovação dos produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. A planta cannabis sativa e suas substâncias psicotrópicas encontram-se classificadas em listas de substâncias proibidas da Anvisa.

Devido a seu uso terapêutico, a Anvisa retirou em 2016 o canabidiol (CBD) da lista de substâncias proibidas no Brasil, liberando o uso controlado do canabinoide. (ANVISA, 2016).

Em 22ª posição na Lista C1, a Lista das outras substâncias sujeitas a controle especial (sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) da Anvisa, está o CANABIDIOL (CBD) (ANVISA, 1998).

Para fazer uso de tratamento médico com canabinoides no país é necessário a prescrição de um médico e autorização da Anvisa, que apenas regulamenta óleos importados. Os mercados não oficiais são onde óleos de cannabis são feitos artesanalmente por pacientes, familiares de pacientes ou por associações. Não é possível, no entanto, saber a concentração de canabinoides nesses óleos. Isso dificulta a terapia e avaliação médica, por outro lado, os

custos desses óleos são baixos em relação aos importados, na maioria das vezes inviabilizam o tratamento de pacientes que não tem condições de arcar com os custos da importação (APEPI, 2014).

Em janeiro de 2017, a Anvisa aprovou o registro do medicamento Mevatyl® importado do Reino Unido (BEAUFOUR IPSEN FARMACÊUTICA LTDA, 2017) com tetraidrocannabinol (THC), 27 mg/mL + canabidiol (CBD), 25 mg/mL. Na forma farmacêutica solução oral (spray) que é indicado para o tratamento sintomático da espasticidade moderada a grave relacionada à esclerose múltipla¹. É o primeiro medicamento registrado no país à base de cannabis (ANVISA, 2017).

Na Lista E, a Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, a Cannabis sativa L ocupa o primeiro lugar. Ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso da planta e de suas substâncias, sendo permitida, excepcionalmente, a importação de produtos que possuam as substâncias canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC), quando realizada por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica (ANVISA, 1998).

E, por fim, na Lista F2, a Lista de substâncias psicotrópicas, ocupa a 96ª posição o tetrahidrocannabinol (THC) (ANVISA, 1998).

O art. 2º da Lei de Drogas proíbe, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico religioso. Podendo a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas (BRASIL, 2006).

¹

A espasticidade é uma alteração no tônus muscular (rigidez do músculo). Ocorre em doenças neurológicas que provocam lesão de células do sistema nervoso, responsáveis pelo controle dos movimentos voluntários.

O Art. 28 da Lei de Drogas define que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

o
§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

o
§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à **natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente** (BRASIL, 2006).

Quanto ao art. 28, a interpretação deste, no que se refere a diferenciação entre usuário e traficante, abre espaço para que os responsáveis por implementá-la, a façam de forma preconceituosa e até racista. A interpretação desta lei em um país desigual como o Brasil deixa a população negra, pobre e periférica mais vulnerável a ser entendida como traficantes e não usuários.

O artigo 33 da Lei de Drogas caracteriza como crime importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A pena é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, 2006).

Como dito no capítulo anterior, quase um 1/3 da população carcerária está presa por crimes relacionados às drogas. A nova Lei de Drogas revogou duas leis de drogas vigentes anteriormente a esta, as Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/02. As principais mudanças ocorridas foram aumento da pena mínima para o tráfico e extinção da prisão para o usuário de drogas (COSTA, 2015).

A pesquisadora Juliana Borges (2018) afirma que houve um aumento exponencial da prisão de mulheres, principalmente negras, depois da promulgação da Lei de Drogas de 2006.

Entre 2006 e 2014, a população feminina nos presídios aumentou em 567,4%. A nível de comparação, o aumento no contingente de homens encarcerados foi de 220%, sendo que 62% das mulheres presas estão por tráfico de drogas, ao passo que os homens são cerca de 27%. Expondo que a guerra às drogas e a Lei 11.343/2006 têm impactos diretos em mulheres negras, pois transforma tráfico em crime hediondo e a decisão de quem é usuário ou não a cargo dos agentes policiais e juízes.

4.2.2 – Modelos legais e alguns exemplos internacionais

Para discutir sobre política de drogas é imprescindível tomar conhecimento sobre os modelos legais existentes.

As diferenças entre os modelos serão apresentadas no quadro a seguir, definindo cada um deles, suas características e onde ocorrem.

MODELOS DA LEI EM RELAÇÃO ÀS DROGAS		
MODELO	DESCRIÇÃO	ONDE OCORREM
PROIBIÇÃO OU CRIMINALIZAÇÃO	Produzir, vender e portar drogas, em qualquer quantidade, é crime. Em geral, atividades ligadas à produção e à distribuição são punidas com prisão. As penas relacionadas ao uso costumam ser mais brandas, mas em muitos países também levam à cadeia.	Essa é a política dominante nos 183 países participantes das três convenções sobre drogas da ONU, de 1961, 1971 e 1988 (inclusive o Brasil). As regras desses tratados se aplicam a mais de cem substâncias naturais e sintéticas catalogadas.
DESPENALIZAÇÃO	Ocorre a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal.	No Brasil, a Lei nº 11.343 despenalizou a posse de drogas para consumo próprio, não cabendo mais a pena privativa de liberdade. A Lei então determina, em seu art. 28, a aplicação de penas alternativas.
DESCRIMINALIZAÇÃO	Usuários flagrados com pequenas quantidades de drogas (para uso pessoal) recebem, no máximo, penas administrativas, como multas. Essas	É adotado em alguns países da Europa e da América Latina, e no caso da maconha em estados americanos e

	quantidades geralmente são estabelecidas por regulamento ou lei própria, como no caso de Portugal. Portar grandes quantidades de drogas, ou vendê-las continua levando à prisão. A descriminalização pode ser feita alterando a lei ou o modo como os juízes a interpretam. Esse modelo visa reduzir danos para usuários e dependentes e concentrar esforços na prevenção e no combate à oferta.	australianos. Em países como Portugal, República Tcheca, Espanha, Itália, Costa Rica, Equador, México e Uruguai a descriminalização vale para pequenas quantidades de qualquer droga.
2 LEGALIZAÇÃO	O governo estabelece regras para o comércio de cada droga, impondo restrições de idade, locais e horários, por exemplo, e/ou exigindo registro e autorizações especiais para compra e venda. Este modelo visa reduzir o uso problemático de drogas e os problemas causados pela criação de mercados ilegais. É adotado praticamente no mundo inteiro com relação ao álcool e tabaco.	Canadá, Uruguai e em Estados dos EUA, o uso medicinal e/ou recreacional de maconha está legalizado.

FONTE: SALLES, 2015; ARAÚJO, 2017

Alguns casos exemplificam esses modelos e serão expostos a seguir.

URUGUAI

No Uruguai, no mandato do Presidente José Mujica, foi firmado o decreto regulamentador da Lei 19.172, que cria o mercado regulado da maconha. A Lei da Maconha entrou em vigor em 6 de maio de 2014 e o país tornou-se o primeiro em todo o mundo, a legalizar o uso recreativo a nível federal (URUGUAI, 2013).

O Instituto de Regulação e Controle de Cannabis (IRCCA) foi criado pela Lei com o intuito de ser o órgão regulamentador do plantio, cultivo, colheita, processamento, armazenamento e distribuição da cannabis.

Apenas cidadãos uruguaios ou residentes permanentes, maiores de 18 anos, poderão comprar no máximo 10 gramas de maconha por semana (até o limite de 40 gramas por mês). É permitido o cultivo de 6 mudas de maconha por domicílio, para consumo pessoal (até o limite de 480 gramas por ano) e é permitida a formação de cooperativas de cultivo de maconha com 15 a 40 associados, cidadãos uruguaios ou que tenham residência permanente no Uruguai, maiores de 18 anos. Cada associado poderá receber no máximo 480 gramas de maconha anuais. Compradores e cultivadores em domicílio e cooperativas deverão se registrar no IRCCA.

Quanto à produção, empresas privadas, registradas no IRCCA, poderão obter licença para cultivar aproximadamente 20 toneladas de maconha anualmente. (URUGUAI, 2014).

Em julho de 2017, deu início a venda de maconha em farmácias no país (EL PAÍS, 2017).

PORTUGAL

Em Portugal, desde novembro de 2000, adquirir, possuir ou consumir drogas deixou de ser considerado crime. A Lei nº 30/2000 (PORTUGAL, 2000) foi aprovada com a compreensão de que o uso de drogas se trata de questão de saúde pública e não de polícia.

O consumo foi descriminalizado, mas não despenalizado. Consumir substâncias psicoativas ilícitas continua a ser um ato punível por lei, contudo deixou de ser um comportamento alvo de processo criminal e passou a constituir uma contravenção social.

Em termos práticos, quem for abordado pelas forças de segurança a comprar, na posse ou a consumir substâncias psicoativas ilícitas, em quantidades que não ultrapassem o consumo médio individual previsto na Lei, é conduzido à CDT da capital de distrito onde reside. As CDT (Comissão de Dissuasão da Toxicodependência) são compostas por equipes

multidisciplinares preparadas para ouvir os indiciados (nome dado às pessoas com processo de contravenção por consumo ou posse de drogas), avaliar a gravidade da situação e aplicar medidas que podem ser: encaminhamento para serviços de apoio especializado, trabalho a favor da comunidade ou pagamento de multa(s) (SICAD, 2018).

A droga continua criminalizada, ou seja, ainda é questão de polícia, mas o seu consumo é que não é mais entendido como ato criminoso, ainda que produzir, traficar ou comercializar qualquer tipo de droga continuam sendo crime, a lei portuguesa avançou no sentido de que considera tratar os dependentes muito mais importante do que prender os traficantes.

CANADÁ

Promessa de campanha do primeiro-ministro Justin Trudeau, a legalização do uso recreativo da maconha foi aprovada pelo Senado canadense por 52 a 29 votos em junho deste ano. Desde 2001, o uso medicinal é permitido e o país, e este, torna-se a segunda nação, depois do Uruguai, e a primeira do bloco G7, a ter um mercado legal para a cannabis recreativa em todo o território. A proposta de lei ainda precisa ser sancionada pelo governador-geral do país, representante da rainha Elizabeth II, mas trata-se de uma etapa meramente formal (CARTA CAPITAL, 2018).

A proposta canadense prevê que maiores de 18 anos poderão consumir, portar e compartilhar até 30 gramas de maconha em público, poderão cultivar até quatro plantas em casa. Cidadãos só poderão comprar maconha de varejistas regulamentados pelas autoridades das províncias e territórios do país ou governo federal. A venda de maconha não poderá ocorrer em locais onde também haja a venda de álcool ou tabaco e a legislação de trânsito será adaptada para incluir especificações sobre direção sob o efeito de maconha (NEXO, 2018).

A lei estabelece que o consumo, produção, distribuição e venda de produtos de maconha por menores de 18 anos é crime, mas as províncias podem aumentar a idade mínima, já que o governo quer continuar a desencorajar o uso da droga por menores, se valendo das mesmas restrições que já existem para tabaco e álcool (NEXO, 2018).

Haverá limites rígidos para publicidade sobre maconha e a tendência é que ela seja

vendida em embalagens padronizadas que trarão apenas advertências das autoridades de saúde (NEXO, 2018).

A nova indústria, o mercado da maconha legal para uso recreativo, deve gerar receita de até US\$ 4,3 bilhões em seu primeiro ano, de acordo com uma projeção da consultoria Deloitte (2018).

ESTADOS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos da América mantiveram durante seu desenvolvimento histórico o modelo federativo de Estado. Dentre as principais características deste modelo, destaca-se a autonomia que cada unidade federativa possui para criar e aplicar suas próprias leis, obedecendo aos limites constitucionais.

Um total de 31 estados, o Distrito de Colúmbia, Guam e Porto Rico, agora permitem programas públicos abrangentes de maconha medicinal (NATIONAL CONFERENCE OF STATE LEGISLATURE, 2018).

Em 6 de novembro de 2012, Colorado e Washington se tornaram os dois primeiros estados a legalizar a maconha para uso recreativo. Dois anos depois o Alasca, Oregon e Washington, DC seguiram o exemplo. Em 2016, eleitores em quatro estados adicionais – Califórnia, Massachusetts, Maine e Nevada – também aprovaram medidas eleitorais legalizando a maconha. Em janeiro de 2018, Vermont tornou-se o primeiro estado a legalizar a maconha por meio de uma legislatura estadual (DRUG POLICY ALLIANCE, 2018).

O interessante é que os EUA, ao longo da história, empenharam-se na repressão e combate às drogas, transmitindo ao mundo influências proibicionistas. No entanto, nos dias atuais, as experiências em estados americanos têm lançado tendências contrárias às anteriores sobre a cannabis. O posicionamento da grande potência deixa evidente que estamos presenciando uma mudança na forma como está sendo traçada as novas políticas em relação às drogas, em especial, a maconha.

4.3 – O CASO DO POLÍGONO DA MACONHA E O POTENCIAL PRODUTIVO DA CANNABIS NO SERTÃO DO NORDESTE BRASILEIRO

4.3.1 – O Polígono da maconha

Com o intuito de investigar as potencialidades e vantagens produtivas da cannabis nos sertões do nordeste brasileiro utilizaremos o caso do chamado Polígono da Maconha.

Segundo Fraga (2006), o denominado Polígono da Maconha abrange uma vasta região, localizada no entroncamento de quatro estados da federação: Bahia, Pernambuco, Alagoas e Sergipe, no médio e o submédio São Francisco.

Corresponde a uma ampla área de aproximadamente 40.000 m², metade dela situada em Pernambuco. O número de cidades varia, segundo o órgão responsável pela contagem, mas a cifra situa-se entre 20 e 30 municípios. Cidades como Orocó, Cabrobó, Belém do São Francisco, Salgueiro e Floresta se destacam como locais com significativas áreas de cultivo de maconha. Salgueiro se notabiliza tanto por sua importância como município onde há expressivas plantações, quanto por sua localização estratégica, atravessado por quatro importantes rodovias que o conecta a outros estados do Nordeste, condição fundamental para o escoamento da produção local (FRAGA, 2006).

Descobertas recentes de plantações de cannabis na Chapada do Araripe levaram a Polícia Federal a considerar também o Ceará como pertencente à região devido a sua proximidade. Originalmente, contudo, cidades do Ceará não estavam contabilizadas na geometria do Polígono (FRAGA, 2006).

Paulo Cesar Pontes Fraga, sociólogo e professor da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), e sua equipe dedicam-se há mais de dez anos em compreender a dinâmica da cultura desta planta e as relações estabelecidas entre os envolvidos. Fraga é uma referência importantíssima quando se trata do tema e suas contribuições nos forneceram dados e estudos para o fortalecimento da nossa discussão.

Ainda segundo Fraga, aproximadamente 40% da maconha consumida no Brasil é plantada em solo nacional, sendo o médio e o submédio São Francisco a maior área de concentração da cultura de cannabis. O que nos informa que 60% da maconha consumida no país é importada, sendo sua maioria oriunda do Paraguai. Isto posto, percebe-se o potencial do mercado legal interno de maconha no Brasil. Caso a maconha seja legalizada no país, a lei, claro, será a nível nacional e as vantagens produtivas existente nos sertões podem garantir ganhos de renda às suas populações.

Devido às particularidades desta região, um caso único no país, é interessante questionar como ocorreu sua formação. Pois, as políticas públicas realizadas nesse território, nos anos 1940, e principalmente a partir de 1970, tiveram várias intervenções de grandes projetos para irrigação e energia, nesse último caso, as hidrelétricas, que reconfiguraram desde a paisagem até a economia e aspectos sociais nessa região. Mas, ao final da década de 1980, outras mudanças e condições surgiram, resultaram em uma nova identidade regional: a do “Polígono da Maconha” (RIBEIRO, 2008).

Nos anos 1940, o Estado promoveu uma intervenção focada no potencial de integração entre norte e sul, propiciada pelo curso do rio São Francisco. Foram privilegiados dois tipos de interesses: geração de energia e agricultura irrigada. Nesse processo houve a fundação de aparelhos estatais como a Companhia Hidrelétrica do Vale do São Francisco (CHESF) em 1945, a Comissão do Vale do São Francisco, em 1948, a Superintendência do Vale do São Francisco em 1967 e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), em 1974 (RIBEIRO, 2008).

Inicialmente, o intuito seria fomentar o desenvolvimento social por meio de projetos de colonização com base na pequena propriedade, de 4 a 8 hectares, o que de fato aconteceu até os anos 1960. Na década de 1970, porém, sob orientação da Sudene (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste), passou-se a apostar no comércio para exportação. O território recebeu então outro tipo de empreendedores, incentivados pelos aparelhos estatais, eles eram proprietários de áreas até dez vezes maiores do que os lotes familiares existentes (RIBEIRO, 2008).

Aquecida, a demanda por terras foi engolindo os sítios familiares e gerando um desenho fundiário concentrador e os antigos colonos transformaram-se em potenciais empregados assalariados das novas fazendas. Junto com a proletarianização dos colonos, os

projetos das barragens de Moxotó e Sobradinho, conduzidos pela CHESF, impuseram a milhares de famílias um deslocamento compulsório em direção às cidades grandes e médias da região (RIBEIRO, 2008).

A situação dos deslocamentos mudou quando, em Itaparica, os camponeses ribeirinhos afetados pela barragem se recusaram a ganhar indenização pecuniária. Organizados, eles reuniram os atingidos de todos os municípios que seriam alagados, posteriormente entrosando sua ação em dois estados, Bahia e Pernambuco. Fundaram então uma entidade única para representá-los, o Polo Sindical do Submédio São Francisco, que mudou o rumo dos acontecimentos e levou o Estado a alterar a forma oficial de encaminhamento da questão (RIBEIRO, 2008).

Em 1986, eles paralisaram as obras da barragem ao permanecerem acampados dentro do reservatório ainda seco até que a CHESF trouxesse uma comissão de representantes do governo federal para negociar com o movimento. Diferentemente da forma de indenização apresentada até então, esses camponeses conquistaram o direito de serem “reassentados” para que pudessem retomar sua existência e sua reprodução econômica, social e cultural em bases minimamente próximas à vida que tinham antes de sua expulsão. Assim, em acordo com o Polo Sindical, a CHESF promoveu a desapropriação de áreas por interesse social, criou agrovilas para moradia e se comprometeu a implantar sistemas de irrigação eficientes nos lotes, que seriam as “terras de trabalho” das famílias (RIBEIRO, 2008).

Em 1987, o Plano para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco estimulou a opção pela fruticultura. A novidade tecnológica suscitou a expectativa da instalação dos sistemas de irrigação, que ainda não haviam chegado, e a esperança de que o Polo Sindical pudesse organizar uma agricultura familiar forte e sustentável, mas o processo terminou se desenrolando por mais de uma década, sinônimo de desemprego e de oportunidades negadas para as famílias reassentadas e as gerações futuras (RIBEIRO, 2008).

Nos anos 1980 a cultura da maconha no Brasil passa a receber investimentos em escala comercial, e neste momento se consolida o Polígono da Maconha (DUQUE, 2015). Mais tarde, com o aumento da criminalidade, o suporte estatal, até então concentrado nos ministérios de fomento econômico e agrícola, foi exigido também para resolver problemas de segurança nacional. Dessa vez, o apoio do Estado veio sem muitas contradições e bem articulado com ataques ao cultivo ilícito, repressão e erradicação da planta, além de

levantamento das terras com cultivo, visando à expropriação sumária de acordo com a lei (RIBEIRO, 2008).

No vácuo do fracasso do projeto de região exportadora e das iniciativas de irrigação, a cultura da cannabis ganhou força e passou a ser uma realidade e, muitas vezes, a única chance de sobrevivência de famílias da região. Tal produção supre somente uma demanda interna, mais especificamente um consumo do próprio Nordeste, visto que a droga utilizada em outras regiões do país é, em sua maioria, importada, do Paraguai (FRAGA, 2006).

No decorrer dos anos a atuação da polícia para conter essa economia se tornou cada vez mais forte. Todavia, a forma de agir focando nos flagrantes, nas repressões, na expropriação sumária das terras e na erradicação da planta apenas obteve efeito contrário: houve expansão da área de cultivo com a migração do plantio para outras regiões. Preferencialmente, nas caatingas, pois são áreas de proteção ambiental onde não há policiamento regular (FRAGA, 2006).

Diante dos problemas estruturais que praticamente inviabilizam financeiramente as culturas lícitas tradicionais na região, muitas famílias aceitaram trabalhar com uma atividade ilícita. Segundo Fraga (2006), esses trabalhadores são agricultores por profissão e, pelos relatos, tentaram por anos sobreviver da atividade legal. Dificuldades como a falta de incentivos governamentais, para escoar a produção, ausência de políticas agrícolas e financiamentos, aliado a longos períodos de estiagem são os principais motivos apontados por eles para justificar suas atuais condições

A cultura ilícita promove o desenvolvimento da região junto com os grandes latifúndios agroexportadores. Famílias inteiras, hoje, sobrevivem financeiramente em função desta atividade. Grupos familiares locais são apontados como os responsáveis por financiar o negócio. As principais cidades dominadas por esses grupos, com poderes estabelecidos, são Cabrobó, Floresta e Belém de São Francisco, em Pernambuco, região com índices de violência altíssimos (FRAGA, 2006).

4.3.2 – Condições produtivas da região

O local de origem da Cannabis é incerto, porém é mais provável que a planta provenha da Ásia Central. A ciência tem conhecimento de um certo número de variáveis genéticas e ambientais capazes de modificar a morfologia e fisiologia da cannabis (CLARKE; MERLIN, 2013) que informaremos neste tópico. Depois, traçaremos comparações com o caso da área analisada.

O ambiente ideal para a cannabis é ensolarado e quente (termofílica). A planta se volta para o sol, ou seja, é heliotrópica, porém ela é mais tolerante a ser semeada na sombra do que muitas plantas naturalmente adaptadas a essa condição (CLARKE; MERLIN, 2013). O clima no sertão nordestino é o semiárido, com temperaturas elevadas todo o ano (ASA, 2018), sendo uma circunstância favorável ao cultivo da cannabis.

A planta pode ser aclimatada caso água e nutrientes estejam disponíveis em quantidades suficientes, mas não toleram frio extremo. Necessita de relativamente pouca água para sobreviver, com exceção das fases de germinação e estabelecimento, porém, solo bem drenado é um requisito ecologicamente importante, já que as raízes são suscetíveis a fungos quando há água parada. Com amplos suprimentos de água disponíveis, a cannabis é uma planta, geralmente, alta que cresce em ambientes abertos (CLARKE; MERLIN, 2013).

Sob condições naturais, a planta cresce melhor em solos aluviais (solos aluviais são formados a partir do transporte de sedimentos feito pela água corrente e ventos e acumulação desses materiais) arenosos e argilosos. No entanto, condições áridas estressantes ou de solo alagado podem causar desnutrição ou/e morte (CLARKE; MERLIN, 2013). O Rio São Francisco possibilitou a formação do Polígono da Maconha graças a sua extensão, propiciando benefícios ao solo e em termos de irrigação.

A cannabis amadurece e reproduz-se sob uma ampla gama de regimes de umidade, especialmente em condições subúmidas a moderadamente áridas. Deficiências de água afetam negativamente a proliferação da raiz, ramificação, desenvolvimento, formação das flores, produção de sementes e secreção de resina (CLARKE; MERLIN, 2013).

Como a literatura informa, as condições edafoclimáticas da cannabis permitem que a cultura tenha ótimas capacidades de aclimatar-se em nossa região, como de fato deu-se no polígono que está em uma região de semiárido e é banhada pelas águas do rio São Francisco.

O Caso do Polígono da Maconha serve como parâmetro de comparação e regiões com características similares podem dele usufruir-se no que diz respeito às capacidades ambientais e experiências produtivas da cultura.

O Polígono possui tradição no cultivo da planta e no uso hedônico por parte da população, segundo Fraga, registra-se a presença da cannabis na região há bastante tempo. Apontamentos sinalizam que houve uma plena adaptação da planta às condições climáticas locais, e a existência de uso coletivo/ou ritualístico da maconha. Pierson (1972) já relatava em seus apontamentos que nas margens do rio São Francisco em 1950 já era possível observar plantações de cannabis na região.

Em 2006, era estimado que aproximadamente 40 mil camponeses estivessem ligados ao plantio de maconha, direta ou indiretamente. Devido a um trabalho cheio de incertezas, onde existe um risco considerável de perder a produção em decorrência do clima ou por dificuldade de escoamento, os agricultores substituem a agricultura tradicional por uma cultura ilegal cujos insumos são oferecidos com fartura e o produto final possui um valor de mercado definitivamente superior. No entanto, o agricultor e seus familiares enfrentam os riscos inerentes ao tráfico. Na maioria dos casos, eles planejam permanecer nesta atividade apenas por pouco tempo. São ao mesmo tempo vítimas e cúmplices (FRAGA, 2006).

Dentre as formas de trabalho propostas pelos chamados “patrões” do tráfico, as mais convencionais são: o modelo de agricultura familiar, onde o plantio é feito em terras geralmente públicas, o agricultor financia a plantação, vende a intermediários, até chegar ao consumidor final; um grupo de agricultores se reúne, compra as sementes, escolhe a terra, geralmente de difícil acesso, e planta por um período; existe ainda, a relação assalariada, na qual, ao final do ciclo, o agricultor recebe uma quantia em dinheiro por meio de diárias; por fim, o sistema de meeiro, pelo qual o agricultor recebe as sementes e fica responsável pela plantação, depois os gastos são calculados, e então, o lucro é dividido entre as partes (FRAGA, 2006).

Levando em conta as capacidades edafoclimáticas e o longo histórico de cultivo da planta, as vastas plantações e lucros efetivos, mesmo assim a cannabis não tem níveis elevados de qualidade, isso porque a ilegalidade limite a pesquisa, constantemente as roças estão em risco e quanto mais cedo a produção puder ser escoada, melhor. A qualidade, dentro dessa realidade, não é a prioridade. No mercado ilegal, não há controle nem fiscalização da

produção. Os usuários não possuem garantias, e os cultivos encontram barreiras ao melhoramento da produção.

Tendo em visto que agricultores familiares do São Francisco foram privados de políticas públicas de desenvolvimento local eficientes, cabe ao governo reparar os danos e omissões a essas comunidades. A legalização é uma oportunidade para o estabelecimento de uma nova cultura legal e deve estar a serviço do desenvolvimento, sendo usada no favorecimento dessas comunidades que encontraram no tráfico o sustento e dele estão a mercê.

4.4 – EFEITOS DA LEGALIZAÇÃO DA CANNABIS E TENDÊNCIAS DE MERCADO

Levando em consideração que a proibição da maconha deu-se por motivos raciais e morais e não científicos, é de relevância debater sobre os efeitos da legalização da cannabis no Brasil na formação de mercados e geração de renda para o país, em especial, para área que possui maior capacidade produtiva em termos de histórico produtivo, disponibilidade de recursos e características edafoclimáticas.

A consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados realizou um estudo de 2016 intitulado: Impacto Econômico da Legalização da Cannabis no Brasil. No estudo, as vantagens da legalização seriam resultantes das receitas geradas pelos impostos advindos da nova atividade econômica legal, da criação de empregos, da redução da evasão de divisas com o enfraquecimento ou mesmo o fim do mercado ilegal e da redução de gastos de policiamento, jurídico-processuais e de encarceramento. Há de considerar as dificuldades metodológicas e a indisponibilidade de dados acerca da questão econômica da legalização da cannabis. No relatório foi feito apenas inferências gerais a respeito da grandeza e da magnitude do impacto no Brasil e, apesar da timidez das projeções, com o fim da proibição, foi informado, que o mercado movimentaria R\$ 5,69 bilhões por ano.

Caso fossem aplicadas as mesmas regras do tabaco, as empresas fornecedoras de maconha estariam sujeitas a cinco tributos federais: o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para os Programas PIS/Pasep e

o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Além disso, seria aplicado também o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) (CONSULTORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Quanto ao mercado consumidor, segundo o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, realizado em 2012, a substância ilícita com maior prevalência de uso na população brasileira é a maconha. Do total da população adulta, 5,8% declarou já ter usado a substância alguma vez na vida – ou seja, 7,8 milhões de brasileiros adultos já usaram maconha pelo menos uma vez na vida. Analisando o uso nos últimos 12 meses, 2,5% dos brasileiros adultos declararam ter usado – representando mais de 3 milhões de adultos em todo país.

A ideia que com a legalização haveria aumento no consumo é rotineira nos argumentos contra a legalização. Porém, de acordo com Miron e Waldock (2010), com a legalização da maconha, não haverá alteração da demanda pelo produto. Segundo o estudo, com a legalização, o fim do “efeito fruto proibido” – ou seja, a atração pela droga proibida – deverá reduzir o consumo. Por outro lado, haverá aumento da demanda, devido à facilidade de acesso à droga em um mercado legalizado e à redução do estigma do usuário. Esses efeitos, segundo a pesquisa, tendem a se anularem.

Outro ponto de análise é as economias advindas da redução de gastos associados à repressão e ao combate a todas as drogas. A manutenção da proibição gera custos financeiros e econômicos a sociedade e governo, fora os sociais. Por ano, o custo médio do preso no Brasil foi de R\$ 21.893,28, a preços de 2014 (CONSULTORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Com operações policiais, o estudo da câmara usou dados disponíveis na literatura e estimou que os gastos com prisões relacionadas ao tráfico de entorpecentes no Brasil foram de R\$ 3,32 bilhões, sendo R\$ 997,3 milhões despendidos com os encarceramentos por tráfico de maconha. Com a legalização da maconha, esse montante seria integralmente economizado, supondo que não haja mais encarceramentos por tráfico dessa substância (CONSULTORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

A proibição das drogas criou um mercado clandestino de grandes proporções e, junto a ele, o surgimento de traficantes e outros tipos de criminosos. Neste tipo de mercado a maconha soma-se ao montante de todas as drogas e, no narcotráfico, alia-se ao tráfico de

armas e outras formas de delinquência, desde os crimes mais tradicionais – como roubo e extorsão, além de assassinato e tráfico de pessoas – até os modernos crimes cibernéticos. Tais condutas delituosas usam da lavagem de dinheiro para tornar os ganhos lícitos e o envolvimento de integrantes dos órgãos e instituições que compõem o sistema de justiça criminal e de autoridades governamentais diversas representa componente essencial da rede delinquencial. A parcela corrompida é alimentada com propina do mercado ilegal de drogas. Por esses motivos, estudiosos defendem que a legalização da maconha levaria à redução da criminalidade. Mesmo mantida a proibição das demais drogas, reduz-se a exposição do consumidor de Cannabis a ambientes violentos associados a drogas mais pesadas, visto que o usuário de maconha acessará a droga no mercado legal, não tendo, assim, que recorrer ao tráfico, onde, em geral, existe o contato com drogas de maior risco. Sob esse prisma, a legalização da maconha teria um impacto econômico positivo para a sociedade, seja pela redução dos custos associados à violência e à corrupção relacionada à facilitação do mercado ilegal de drogas, seja pelos benefícios resultantes da alocação de recursos para outros fins produtivos (CONSULTORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

O presente trabalho encontrou diversas barreiras a formação do conhecimento devido à falta de dados ou de informações sobre a questão. É válido ressaltar que legalidade é necessária a pesquisa da cannabis no Brasil, tanto na questão de eficiência produtiva e impactos econômicos gerados, quanto à pesquisa médica-científica e seus benefícios.

O mercado de acessórios para maconha é um mercado legal e paralelo ligado ao consumo da cannabis. Maconha e o papel que a envolve são bens usados em conjunto e informações sobre este mercado nos dão sinais sobre o uso ilegal e as capacidades de mercado. Marcelo Meneses é sócio da marca Bem Bolado Brasil que possui uma linha completa de produtos para tabacaria, como sedas, dichavadores e piteiras, entre mais de 30 itens comercializados, ele afirma que em 2015 os produtos da empresa renderam 1,5 milhão de reais de faturamento (EL PAÍS, 2016). E 3 milhões em 2017 (UOL ECONOMIA, 2017).

O novo mercado legal deve desenvolver o local onde estiver inserido. O histórico de concentração de terras e recursos no país deve ser visto como uma situação a ser enfrentada e a nova cultura legal deve ser usada como instrumento de promoção de desenvolvimento e bem-estar para a população.

As políticas devem visar não repetir ações que gerem concentração da produção. No Brasil, o mercado legal de cigarros é do tipo oligopólio, uma vez que o mercado formal de tabaco no país se concentra em duas grandes empresas: a Souza Cruz (subsidiária da British American Tobacco), com 75% do mercado; e a Philip Morris Brasil (afiliada da Philip Morris International), com 15%. As demais empresas – atualmente são onze, segundo a SRF – são empresas de pequeno e médio porte, que atuam em nível local ou em segmentos específicos, com participação individual inferior a 5% (RUBENS; SILVA; BITTENCOURT; BORDEAUX-REGO, 2014).

O setor fumageiro alega que a forte carga tributária sobre a produção e a venda de cigarros é o principal fator de incentivo ao comércio ilegal do produto, que inclui contrabando, falsificação e comercialização sem arrecadação ao Estado, e corresponde a uma parcela de 29% do mercado de tabaco brasileiro, segundo estimativas da Receita Federal do Brasil, as quais sugerem ainda que esse mercado ilegal gere um prejuízo de mais de R\$ 2 bilhões/ano aos cofres públicos. Em 2011, por exemplo, foram apreendidos mais de 3,3 bilhões de unidades de cigarros ilegais (RUBENS; SILVA; BITTENCOURT; BORDEAUX-REGO, 2014). Vale ressaltar que a tributação é utilizada como mecanismo de controle do consumo, porém a tendência é que altos impostos propiciem o fortalecimento da indústria clandestina. Essa análise deve servir aos futuros formuladores dos impostos que incidirão sobre a cannabis e seus produtos, a fim de não incentivar a concorrência ilegal.

5. CONCLUSÃO

Inicialmente, a proposta da pesquisa tinha por objetivo projetar os impactos da legalização da cannabis no Brasil, considerando os efeitos na formação de mercados e na geração de renda. Porém, diante das dificuldades em obter informações e da insuficiência de dados, a pesquisa sofreu mudanças e se limitou a explicar as origens da ilegalidade e argumentar sobre as potencialidades produtivas na região do Polígono da Maconha, para então, expor as tendências econômicas da legalização.

As barreiras à pesquisa impostas pela ilegalidade atrasam o avanço na pesquisa médico farmacêutica, assim como as análises econômicas do próprio mercado clandestino em relação a níveis de produção, qualidade do produto e quantidade de mão de obra e recursos empregados. Contudo, as poucas informações disponíveis mostram o quanto é necessário progredir na pesquisa do tema e nas suas consequências para a sociedade.

O estudo apresentado leva a acreditar que a legalização das drogas é a melhor maneira de lidar com a questão. Proibir não gerou os resultados esperados e não há motivos plausíveis para a cannabis estar na ilegalidade.

Há que se rever o motivo do combate as drogas. Se o consumo é um problema, este deve ser tratado como caso de saúde em vez de ser criminalizado. No mercado ilegal não é necessário ter mais de 18 para comprar drogas, assim como não há controle de qualidade que possa garantir o uso seguro. Os usuários não devem temer sanções legais ao procurar ajuda, devem receber a assistência de profissionais capacitados que não os estigmatize e a abstinência não deve ser a única abordagem de tratamento.

A interpretação da Lei de Drogas (11.343/2006) no que se refere à diferenciação entre usuário e traficante é fator fundamental para o aumento do encarceramento da população negra, principalmente das mulheres. Mudando o modelo legal a respeito das drogas para descriminalização ou legalização, a Lei não serviria mais como ferramenta de criminalização do povo negro e haveria economias nos gastos jurídicos e penitenciários.

O “Polígono da Maconha” historicamente produz a erva ilegalmente. O território é banhado pelo Rio São Francisco e isso permitiu além da irrigação, solo propício a produção.

Ademais, o clima é favorável e junto com as técnicas adquiridas com décadas de produção, a região é uma área vasta que possui grande potencial para a produção legal. Seu caso serve de exemplo para outras localidades que têm características parecidas e pode sinalizar que com políticas estruturadas voltadas ao desenvolvimento, esta e outras áreas no sertão, podem ter acesso a uma força de transformação. O potencial produtivo da cultura pode gerar renda às famílias e ao Estado, assim, como ganhos na questão da segurança e saúde do povo brasileiro.

Dada a convergência mundial, a legalização da maconha no Brasil parece iminente. A questão é como irá se dar em um país com histórico de desigualdade de renda e oportunidades. A população e seus governantes devem garantir que a nova cultura não ocorra em moldes tradicionais e desiguais. E sendo o sertão nordestino uma área privada de investimentos de qualidade, em relação ao convívio com a seca e a promoção da agricultura familiar, é uma questão de decência compensar o sertão e seu povo com os benefícios da produção de uma cultura única e dinâmica como é a cannabis.

REFERÊNCIAS

ANVISA. **Canabidiol e THC: norma permitirá registro de produto**. 2016. Disponível em: < http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/canabidiol-e-thc-norma-permitira-registro-de-produto/219201?inheritRedirect=false >. Acesso em: 22 ago. 2018.

ANVISA. **PORTARIA/SVS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998 (*)**. Disponível em: < http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/PRT_SVS_344_1998_COMP.pdf/a3ee82d3-315c-43b1-87cf-c812ba856144 >. Acesso em: 22 ago. 2018.

ANVISA. **Registrado primeiro medicamento à base de Cannabis sativa**. 2017. Disponível em: < http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/agencia-aprova-primeiro-remedio-a-base-de-cannabis-sativa/219201?inheritRedirect=false >. Acesso em: 22 ago. 2018.

ASA - Articulação Semiárido Brasileiro. **Semiárido - é no semiárido que a vida pulsa!**. 2018. Disponível em: < <http://www.asabrasil.org.br/semiarido> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

APEPI - Apoio à pesquisa e pacientes de cannabis medicinal. **Lista de perguntas**. Disponível em: < <http://apepi.org/faq/> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

ARAUJO, Tarso. **Guia sobre drogas para jornalistas**. 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM-PBPD-Catalize-SSRC, 2017.

BARROS, Andre; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. Revista Periferia Volume III, Número 2, 2011.

BEAUFOUR IPSEN FARMACÊUTICA LTDA. **MEVATYL BULA**. 2017. Disponível em: < http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=950732017&pIdAnexo=4676126 >. Acesso em: 22 ago. 2018.

BECKER, MURPHY E GROSSMAN. M. K.; M. AND G. S. **Rational Addiction and the Effect of Price on Consumption, Working Paper, Center for the Study of the Economy and the State, University of Chicago.** 1991.

BORGES. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte - MG: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p. BRASIL.

BRASIL. **Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977**. Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra_1971_convencao_substancias_psicotropicas.pdf >. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. **Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm >. Acesso em: 22 ago. 2018.

CARTA CAPITAL. **Canadá aprova legalização do uso recreativo da maconha**. jun. 2018. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/internacional/canada-aprova-legalizacao-do-uso-recreativo-da-maconha> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

CARVALHO, J. C de. **A emergência da política mundial de drogas: O Brasil e as primeiras Conferências Internacionais do Ópio**. Revista Oficina do Historiador. EDIPUCRS, Porto Alegre, v. 7, n. 1. 2014.

CLARKE; MERLIN. R.C. & M.D. **Cannabis: Evolution and Ethnobotany**. University of California Press, Ltd London, England, 2013.

COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICA SOBRE DROGAS. **Avanços na reforma de políticas sobre drogas: uma nova abordagem à descriminalização**. 2016. Disponível em: <

http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/11/GCDP-Report-2016_POR.pdf >. Acesso em: 20 ago. 2018.

CONRAD, C. **Hemp – O uso medicinal e nutricional da maconha**. Rio de Janeiro: Record. 2001.

CONSULTORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Impacto Econômico da Legalização da Cannabis no Brasil**. 2016. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema10/2016_4682_impacto-economico-da-legalizacao-da-cannabis-no-brasil_luciana-adriano-e-pedro-garrido >. Acesso em: 22 ago. 2018.

COSTA. **Descriminalização ou despenalização do uso e porte de drogas ilícitas e o reflexo da divergência sobre a matéria de reincidência**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: < <https://camilacostareis.jusbrasil.com.br/artigos/216439177/descriminalizacao-ou-despenizacao-do-uso-e-porte-de-drogas-ilicitas-e-o-reflexo-da-divergencia-sobre-a-materia-de-reincidencia> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

DELOITTE. **Deloitte expects total Canadian cannabis sales to exceed \$7 billion in 2019 after legalization**. 2018. Disponível em: < <https://www2.deloitte.com/ca/en/pages/press-releases/articles/cannabis-report.html> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

DRUG POLICY ALLIANCE. **From Prohibition to Progress: A Status Report on Marijuana Legalization**. 2018. Disponível em: < <http://www.drugpolicy.org/legalization-status-report> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

DUQUE. Barbára. **O plantio da maconha visto pela ótica social**, 2015. Disponível em: < http://www.ufjf.br/revistaa3/files/2015/09/A308_WEB.40-43.pdf >. Acesso em: 22 ago. 2018.

EL PAÍS. **Uruguai inicia venda de maconha em farmácias e revoluciona a política mundial de drogas**. 2017. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/01/internacional/1498915815_792114.html >. Acesso em: 22 ago. 2018.

EL PAIS. **Venda de produtos para consumo de maconha ‘sai do armário’**. 2016. Disponível em: <
https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/20/politica/1469051672_562092.html >. Acesso em:
 22 ago. 2018.

EVANS, Brandon; MCRAVEN, Connor. **Cannabis for Dummies: A Complete and Easy Guide to Cannabis and Cannabinoid**. Hawai, EUA. Caregivers Inc. 2017/2018.

FELICIO, Dandara. **Pluralismo Jurídico**. JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <
<https://dandarafelicio.jusbrasil.com.br/artigos/333349948/pluralismo-juridico> >. Acesso em:
 22 ago. 2018.

FRAGA. **Plantios ilícitos no Brasil: notas sobre a violência e o cultivo de cannabis no polígono da maconha**, Cadernos de Ciências Humanas - Especiaria. v. 9, n.15, jan./jun., 2006.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da Maconha no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Três Estrelas, 2015.

GIL, A.C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Luis. **Posse de droga, privacidade, autonomia: reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional argentino sobre a inconstitucionalidade do tipo penal de posse de droga com a finalidade de próprio consumo**. Rbccrim, São Paulo, v.18, n.87, 2010.

International Harm Reduction Association - IHRA. **O que é redução de danos?**, 2010. Disponível em: <
https://www.hri.global/files/2010/06/01/Briefing_what_is_HR_Portuguese.pdf >. Acesso em:
 22 ago. 2018.

KARAM, Maria Lucia. **A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. Boletim Ibccrim, São Paulo, v.14, n.167, p.6-7, 2006.

KYVIG; David E. **Law, Alcohol, and Order: Perspectives on National Prohibition** Greenwood Press, 1985.

MACVAY. Douglas A. 2018. Disponível em: < <http://www.drugwarfacts.org/> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MELO. **Da ilegalidade ao 'maconhaço': O que mudou nos 10 anos da Marcha da Maconha**. 2018. Disponível em: < https://www.huffpostbrasil.com/2018/05/25/da-ilegalidade-ao-maconnhaco-o-que-mudou-nos-10-anos-da-marcha-da-maconha_a_23443732/ >. Acesso em: 22 ago. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)**. 2014. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> >. Acesso em: 20 ago. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)**. 2016. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informações-penitenciarias-2016> >. Acesso em: 20 ago. 2018.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. **Canabis brasileira (pequenas anotações)**. Publicação nº 1. Rio de Janeiro: Eds. Batista de Souza & Cia., 1959.

MUNDO EDUCAÇÃO. **A Lei seca dos EUA**. 2017. Disponível em: < <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historia-america/lei-seca-dos-eua.htm> >. Acesso em: 20 ago. 2018.

NATIONAL CONFERENCE OF STATE LEGISLATURE. **State Medical Marijuana Laws**, 2018. Disponível em: < <http://www.ncsl.org/research/health/state-medical-marijuana-laws.aspx> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

PLATAFORMA BRASILEIRA DE POLÍTICA DE DROGAS. **Guia de debates sobre política de drogas**. 2018. Disponível em: < <http://eleicoes.pbpd.org.br/docs/guia-para-debates-sobre-politica-de-drogas-desktop.pdf> >. Acesso em: 20 ago. 2018.

PORTUGUAL. **Lei n. 30/2000 de 29 de novembro 2000**. Disponível em: < http://www.sicad.pt/BK/Institucional/Legislacao/Lists/SICAD_LEGISLACAO/Attachments/525/lei_30_2000.pdf >. Acesso em: 22 ago. 2018.

RIBEIRO. O “**Polígono da Maconha**”, LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL. 2008 Disponível em: < <https://diplomatie.org.br/o-poligono-da-maconha/> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

RODRIGUES, T. **Drug-trafficking and militarization in the Americas: Addiction to war**. Contexto Internacional, 34, 9–38. (2012).

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RUBENS; SILVA; BITTENCOURT; BORDEAUX-REGO. Ana Paula; Pedro; Samir; Ricardo. **O Mercado de Tabaco no Brasil sob uma Ótica Macroeconômica: uma análise crítica das medidas antitabagistas de redução de demanda**, 2014. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/266794549_O_MERCADO_DE_TABACO_NO_BRASIL_SOB_UMA_OTICA_MACROECONOMICA_UMA_ANALISE_CRITICA_DAS_MEDIDAS_ANTITABAGISTAS_DE_REDUCAO_DE_DEMANDA >. Acesso em: 22 ago. 2018.

SALLES. **Proibição, descriminalização e legalização: qual a diferença**. Politize!, 2015. Disponível em: < <http://www.politize.com.br/proibicao-descriminalizacao-e-legalizacao-qual-a-diferenca/> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

SICAD - SERVIÇO DE INTERVENÇÃO NOS COMPORTAMENTOS ADITIVOS E NAS DEPENDÊNCIAS. **Descriminalização do consumo**. 2018. Disponível em: < <http://www.sicad.pt/PT/Cidadao/DesConsumo/Paginas/default.aspx> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

SILVA, Maria de Lourdes. **Polícia de costumes, drogas e educação na capital federal nos anos 1920-30**. Revista Teias vol. 11, n. 23. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.274**. Distrito Federal. 2012. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1955301> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

TORCATO, C. E. **Breve história da proibição das drogas no Brasil: uma revisão**. InterLegere, Revista do PPGCS/UFRN, 15, 138-162. 2014.

UNODC. **Drogas: marco legal**. 2018. Disponível em: < <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

UNODC. **World Drug Report 2018**. Disponível em: < <http://www.unodc.org/wdr2018/en/topics.html> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

UOU ECONOMIA. **Empresa fatura R\$ 3 mi com seda para cigarro artesanal com charge de Glauco**, 2017. Disponível em: < <https://economia.uol.com.br/empreendedorismo/noticias/redacao/2017/12/14/bem-bolado-tabacaria-seda-glauco.htm> >. Acesso em: 22 ago. 2018.

URUGUAI. Ley no. **19.172 de 20 de diciembre de 2013**. Disponível em: < http://archivo.presidencia.gub.uy/sci/decretos/2014/05/cons_min_847.pdf >. Acesso em: 22 ago. 2018.